



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge
 CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1012251-47.2020.8.26.0482**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino** Requerente: ████ e **outros**

Requerido: ████ Juiz de Direito: Dr. LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

Vistos.

1) Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela na qual os requerentes, estudantes do curso de Medicina ofertado pela Instituição de Ensino requerida, argumentam que, como efeito direto da pandemia de coronavírus, desde março/2020 as aulas presenciais foram suspensas por determinação do Decreto Estadual n. 64.881/2020, como medida preventiva para conter a disseminação do vírus, razão pela qual o ensino passou a ser ministrado através de aulas virtuais, no estilo de Ensino à Distância, o que permanece até o presente momento em razão da prorrogação da quarentena.

Afirmam que, diante desse cenário, houve a redução de carga horária, utilização de recursos que não permite a interação entre alunos e professores, além de outras medidas que caracterizam o recebimento de um serviço diverso do contrato, a saber, ensino à distância no lugar do ensino presencial, o que culmina com a superveniente desproporcionalidade das prestações recíprocas, já que a parte requerente está recebendo menos do que contratou e continua a pagar como a situação estivesse normalizada, uma vez que a mensalidade continua a ser cobrada dos estudantes em seu valor integral.

Requereram a tutela provisória de urgência, com a antecipação de tutela para o fim de obrigar a requerida a redução de 50% do valor das mensalidades, matrículas e encargos de responsabilidade dos requerentes até dezembro/2020 ou ao retorno das aulas presenciais, inclusive retroativamente as parcelas desde março/2020, estas como créditos a serem abatidos em parcelas vindouras, bem como para abstenção de inclusão do nome dos requeridos em cadastros de proteção ao crédito pela cobrança de valores além daqueles sobre o que se pretende reduzir e abstenção de

Processo nº 1012251-47.2020.8.26.0482 - p. 1

aplicar acréscimos e juros sobre os valores já vencidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge
CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP
Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

É o breve relatório.

Decido.

2) Inicialmente, diante do recolhimento das custas retro apresentado, ato incompatível com o benefício pretendido, determinando o prosseguimento do feito.

Eventual e posterior comprovação do adequação do benefício aos requerentes, poderá ser apreciada como pedido incidental do benefício, mas somente para isentar, se o caso, das custas devidas a partir de tal análise.

Em vista da alteração do valor da causa, refitico-o para R\$ 35.378,00.

Passo a análise da tutela provisória, destacando que se trata de medida precária e que se funda em cognição sumária e superficial dadas as circunstâncias de urgência, não havendo empecilhos a sua posterior revisão, suspensão ou revogação.

Fato notório a substituição forçada do ensino presencial pelo virtual/à distância em razão da seriedade dos efeitos da pandemia de coronavírus, entretanto, o estágio atual da demanda não apresenta, elementos suficientes para demonstração da verossimilhança da narrativa inicial, sendo, portanto, impossível a antecipação de todos os pedidos de tutela de urgência.

Ao contrário deste momento, a solução da questão exige cognição suficiente, é dizer, equacionamento entre a pretensão de diminuição da mensalidade em 50% e alegação da redução da carga horária, o que deve, necessariamente, passar pela demonstração e análise efetivas da situação de cada aluno, em maior ou menor grau, de acordo com o termo cursado e as prestações realizadas pela requerida até o momento.

Em sendo assim, embora crível a diminuição na capacidade financeira como restrição de atividade econômica para o combate ao coronavírus, não demonstram os requerentes ausência de recursos para pagamento integral da mensalidade por esse motivo, assim, inviável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge
 CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1012251-47.2020.8.26.0482 - p. 2

suportar a redução por essa simples circunstância, ainda mais que alegar e não demonstrar equivale a nada alegar.

Ademais, em que pese a forçada atribuição do ensino em modalidade semelhante a de curso de ensino a distância, por si só, não caracteriza o direito imediato e automático à redução, até mesmo porque, em princípio, a limitação de aulas práticas não decorre de vontade da requerida, mas de determinação do Governo Estadual, sendo necessária a demonstração de quais e que extensão estão sendo prestadas relativas ao serviço de ensino.

Logo, as questões precisam de aprofundamento, o que pode ser atingindo com a oitiva e possibilidade de defesa à parte adversa, para, então, uma melhor ponderação dos fatos e dos pedidos de urgência.

Todavia, enquanto se aguarda o estabelecimento do contraditório, cabível a redução episódica da taxa de matrícula em 50%, a ser realizada até o dia 06/07/2020, a fim de se evitar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a fim de que não se inviabilize o direito dos requerentes à continuidade do curso, com perda da vaga, etc.

Em sendo assim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para obrigar a parte requerida somente a redução da taxa de rematrícula do curso de medicina em 50%, a ser efetuada até 06/07/2020, o que deverá ser implementado imediatamente, dada a exiguidade de prazo, sob pena de multa no valor R\$ 50.000,00.

Cópia desta decisão serve como ofício para o cumprimento perante o setor jurídico da requerida ou departamento competente, cujo encaminhamento/protocolo no destino deverá ser comprovado neste autos em até 05 dias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservar a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge
 CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP
 Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1012251-47.2020.8.26.0482 - p. 3

garantias fundamentais do processo").

3) Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

Presidente Prudente, 06 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1012251-47.2020.8.26.0482 - p. 4